



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000340-92.2013.815.0551

Origem : Comarca de Remígio

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Waldir de Andrade

Advogada : Lucélia Dias Medeiros de Azevedo

Apelado : Município de Algodão de Jandaíra

Advogado : Eduardo de Lima Nascimento

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CAUSA DE PEDIR NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não havendo na sentença pronunciamento acerca de fundamento de direito aduzido na petição inicial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de fundamento de direito não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que “em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Waldir de Andrade**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito de Algodão de Jandaíra**, consubstanciada no embargo a obra executada pelo impetrante no terreno pertencente ao Município de Algodão de Jandaíra.

Em suas razões, assevera que lhe foi doado, através da expedição de alvarás de nº 006/2009 e nº 239/12, um terreno pertencente ao Município de Algodão de Jandaíra, tendo o impetrante, de posse do citado documento, dado início a construção da obra, ocasião em que, o Ministério Público notificou **Isac Rodrigues Alves**, Prefeito do Município à época, para comprovar a legalidade da citada obra, todavia, antes de apurar se de fato havia alguma irregularidade, e, inobstante a ausência de notificação do impetrante, a autoridade coatora determinou a demolição da construção, o que levou **Waldir de Andrade** a dirigir-se à polícia local, para registro dos fatos, de modo que, após a intervenção do impetrante, o pedreiro da obra recebeu uma notificação de embargo.

Justifica a ilegalidade do ato praticado, mormente a falta de procedimento administrativo, em total afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, violando o direito líquido e certo do impetrante.

Informações prestadas às fls. 43/46, alegando que o impetrante foi regularmente notificado pelo funcionário da edilidade sobre a irregularidade da obra por ele efetivada, tendo-lhe, inclusive, dado ciência sobre o conteúdo do Decreto nº 23/2013, que tornou sem efeito todos os Alvarás de Construções concedidos em Terrenos Públicos Municipais, posterior a janeiro de 2012.

Liminar indeferida, fls. 122/124.

A Juíza *a quo* denegou a segurança, nos seguintes termos, fls. 146/150:

ISTO POSTO, presentes os pressupostos legais, do art. 7º, III, da lei nº 12.016/09, **INDEFIRO** a segurança pleiteada.

Inconformado com o teor do édito judicial, o impetrante manejou **APELAÇÃO**, fls. 153/162, aduzindo, em síntese, pertencerem todos os terrenos do citado município, a própria edilidade ou a Igreja Católica, o que justifica a concessão dos imóveis aos moradores locais, entre os quais, se destaca o atual prefeito, cuja residência foi construída em um desses terrenos, e, acrescenta, ainda, que as cessões dos respectivos terrenos, efetivavam-se através de alvarás de construções, e não por meio de escritura de doação, noticiando que até 14 de dezembro de 2012, já haviam sido concedidos 304 alvarás. Esclarece que não foi notificado pelo impetrado para se pronunciar sobre a legalidade da obra, e só após darem início à demolição, e de ter o apelante intervindo junto a Polícia local, foi que o pedreiro da obra recebeu uma notificação de embargo. Prossegue, informando ter sido notificado para desocupar o terreno em 25 de fevereiro de 2013, após impetrar o presente *mandamus*, razão pela qual apresentou sua defesa perante o Município, cujo representante legal negou-se a receber, o que ensejou o envio da irrisignação através

dos correios, conforme prova anexada aos autos, todavia, antes mesmo de apreciar os argumentos do apelante, a autoridade coatora determinou a demolição da obra, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ser fruto de perseguição política, a cassação do alvará, porquanto adversário político do atual gestor e de ter manejado ação eleitoral em face do prefeito. De outro lado, defende que o alvará de autorização não pode ter seus efeitos cassados em face do Decreto Municipal nº 23/2013, pois foi concedido ao apelante em 2009, enquanto que o Decreto alcança apenas os concedidos a partir de janeiro de 2012. Pugna, ao final, pela concessão do presente recurso, tendo em vista a falta de procedimento administrativo, em nítida violação ao princípio do devido processo legal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 190/195, alegando que o impetrante foi regularmente notificado pelo funcionário da edilidade sobre a irregularidade da obra por ele efetivada, tendo-lhe, inclusive, dado ciência sobre o conteúdo do Decreto nº 23/2013, que tornou sem efeito todos os alvarás de construções concedidos em terreno público municipal, posterior a janeiro de 2012. Verbera, outrossim, que a concessão do terreno se deu de forma irregular, sem obedecer aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, o que levou o atual gestor, a quem cabe a proteção do patrimônio do ente público, a adotar a medida combatida. Por fim, postula a manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 201/204, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, a análise da controvérsia mostra-se, de logo, impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, posto a mesma caracterizar-se como *citra petita*.

Como se sabe, a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre o tema, **Fredie Didier Júnior** assevera:

Citra petita (ou *infra petita*) é a decisão que deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de determinado sujeito do processo.

[...]

Situação diversa é a da decisão que, analisando um pedido, deixa de examinar uma questão indispensável à sua solução, que tenha sido suscitada ou que seja questão cognoscível *ex officio* (letra b). Nesse caso, há decisão, com um defeito que compromete a sua validade, em razão da ofensa ao

aspecto substancial da garantia do contraditório (foi possível alegar a questão, mas, em razão da omissão judicial, a alegação mostrou-se inútil), ao direito fundamental de acesso aos tribunais (o órgão judicial deixou de examinar questão que foi suscitada, conduta que caracteriza denegação de justiça) e à exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88) (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2, 6ª edição, Ed. JusPOODIVM, Salvador: 2011, p. 320-322).

No caso telado, analisando a petição inicial, percebe que a causa de pedir da parte autora diz respeito **à inexistência de procedimento administrativo, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Todavia, a Magistrada *a quo*, ao se debruçar sobre a temática discutida nos autos, não enfrentou o fundamento de direito veiculado na petição inicial, **especificamente no que se refere ausência do devido processo legal.**

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, “sob pena de intolerável supressão de instância.” (TJPR - Apelação Cível nº 0968254-6; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox; DJPR 07/03/2013).

Nessa linha de raciocínio, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na

inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data da Publicação 05/03/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício, pelo Tribunal. Em outras palavras, “se tratando de sentença *citra petita*, compete ao tribunal, até mesmo de ofício, reconhecer sua nulidade.” (TJPB; Rec. 0905793-86.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

Diante do panorama apresentado, resta prejudicada a análise recursal.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte, **julgo prejudicada a Apelação**.

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator